MENSAGEM DE VETO Nº 0002, DE 03 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor
AUGUSTINHO G. DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Major Vieira

Cumpre comunicar-lhe que, na forma do disposto no §1º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR** integralmente o Projeto de Lei 017/2020 que "Denomina Logradouro Público".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa cuja autoria não restou mencionada por ocasião do endereçamento do autógrafo, impõem-se a sua rejeição. Ocorre que referia via tendo em vista suas características restou designada nos ditames legais em vigência como "travessa". Ademais, a vingar a denominação em causa estar-se-ia olvidando de render homenagem a munícipes e/ou pessoas que por aqui passaram e contribuíram de forma ou de outra para o desenvolvimento do Município, daí porque se entendeu que o caso em apreço revela-se contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

I – DA CONTRARIEDADE AO PLANO DIRETOR E LEI ORGÂNICA

O projeto de lei em contenda denomina travessa que conduz ao Hospital Municipal. E não obstante, como dito alhures não se afastar a necessidade de identificação da via, é de se ter em mira que a proposição olvidou de suas características afrontando as disposições vigentes junto ao plano diretor e mapa do Município, já que tratou como Rua a Travessa em questão, conforme certidão que ora se anexa.

Desta feita, tendo em vista que a proposta legislativa viria de encontro ao normativo vigente é latente o vício, impondo-se a sua correção e portanto o fundamento que baliza a manutenção do presente veto.

Contrariedade as disposições vigentes e a norma hierarquicamente superior. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

D´outro vértice a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Prefeito oficializar mediante denominação as vias e logradouros públicos, *in verbis:*

Art. 79 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

Neste diapasão, cita-se os seguintes arestos:

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTICUIONALIADE – LEI MUNICIPAL – ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012 que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal – Ademais, cria despesa sem indicação específica de receita – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente (TJ-SP ADI 01545937020128260000 SP 0154593.70-2012.8.26.0000, Rel. Xavier d´Aquino, data do julgamento 06/03/2013, órgão especial, data da publicação: 14/03/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 11.203 de 19 de outubro de 2015 – MUNICÍPIO DE SOROCABA – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura à praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão de gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista – Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público.- Ação procedente (TJSP ADI: 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator Luiz Antonio Godoy, Data de Julgamento: 16.03.2016, Órgão Especial, data de publicação: 18/03/2016).

Desta feita, também sob tal aspecto falece de legalidade a proposição em testilha, uma vez que, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo dita denominação, por vício de iniciativa.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, ofensa ao Pacto Federativo, impondo-se a manutenção e reconhecimento das razões motivadoras do veto.

II - DA CONTRARIDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em um segundo momento passa a discorrer acerca da contrariedade ao interesse público.

Ocorre que o Hospital Municipal não se há discutir a suma importância e relevo não só para o Município de Major Vieira, como também àqueles que integram esta região, notadamente os Municípios limítrofes. Sendo referência em áreas e especialidades da saúde além de ostentar trabalho de excelência e ser motivo de orgulho para os que laboram na referida instituição. O resultado de tal excelência e qualidade na

prestação dos serviços que empreende, se deve em grande parte a contribuição de inúmeras pessoas que dispensaram labor junto a entidade, em especial a Congregação das Irmãs Catequistas de Sant'Ana

Não é desairoso citar especificamente o nome da Irmã Celina Lachowski, que em muito contribuiu para o atual estado de coisas, e que poderia certamente, sem embargo de outros nomes que porventura pudessem ser alvo de indicação por esta Casa Legislativa, ser homenageada nesta oportunidade.

De forma que sem sombra de dúvidas, a proposição segue também divorciada do interesse público, conquanto certamente acaso instada para tanto a comunidade local haveria de manifestar interesse em render uma homenagem póstuma a pessoa que foi importante para o Município, mantendo viva a sua memória

Diante do exposto, pelas razões expostas, decido vetar o Projeto de Lei n.º 017/2020.

Major Vieira, SC, 08 de junho de 2020.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
PREFEITO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e a pedido da parte interessada, que o acesso localizado na quadra 93, onde está localizado o Hospital Municipal São Lucas, entre as Ruas José Pereira do Vale e Victor Borges, com largura de 8,00 metros, é denominado como **TRAVESSA,** por ser estreita e secundária entre as duas ruas principais acima citada.

Para que esta certidão surta seus efeitos legais, firmo a presente nesta data.

Major Vieira – SC, 08 de junho de 2020

Vilson Marcos Fernandes
Diretor de Tributos